



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.510-000.076/89-69

FCLB

Sessão de 23 de outubro de 19 91

ACORDÃO N.º 202-04.

Recurso n.º 85.525

Recorrente EDDIE LACERDA E FILHOS LTDA

Recorrida DRF EM SALVADOR - BA

P I S / FATURAMENTO) - Omissão de
ta pelo suprimento de caixa p/ inte
lização de capital não comprovado
damente, bem como vendas sem notas
cais detectada pelo Fisco Estadual
aceitas pela autuada, integram a ba
cálculo da contribuição. Recurso ne

Vistos, relatados e discutidos os presentes auto
recurso interposto por EDDIE LACERDA E FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar pro
mento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


JEFFERSON RIBEIRO SALAZAR - RELATOR.

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO
ROTHER, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS
DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e WOLLS ROOSEVELT DE ALVA
RENGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.510-000.076/89-69

Recurso Nº: 85.525
Acórdão Nº: 202-04.546
Recorrente: EDDIE LACERDA E FILHOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima foi autuada por omissão de receita operacional no IRPJ e por insuficiência na determinação da base de cálculo das ditas omissões, sendo lavrado Auto de Infração à fls. 01 valor originário de 132,27 BTNF de PIS/FATURAMENTO, referente a dezembro de 1985 e 1986.

Devidamente ciente da supra autuação, a autuada procedeu à impugnação da mesma, às fls. 15/16, onde diz:

"O presente lançamento se faz por decorrência de um lançamento de Imposto de Renda, como está descrito no próprio corpo do Auto de Infração.

Acontece, entretanto, que o lançamento principal sofreu impugnação tempestiva e ainda encontra-se pendente de decisão. Logo, não se presta este, AINDA, para legitimar o lançamento por decorrência.

O lançamento principal somente será apto a produzir lançamentos por decorrência, quando, por decisão irrecurável, for julgado procedente ou quando transcorrer o prazo legal de impugnação sem manifestação do contribuinte.

No caso presente, entretanto, nenhuma dessas hipóteses ocorreu mas, ao contrário, o lançamento principal sofreu impugnação tempestiva e encontra-se ainda, pendente de decisão.

Processo nº 13.510-000.076/89-69
 Acórdão nº 202-04.546

Requer, pois, a Autuada seja o presente lançamento julgado IMPROCEDENTE."

A informação fiscal de fls. 20 diz:

"O presente processo trata-se de tributação re flexiva ao apurado na verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Imposto de Renda-Pessoa Jurídica.

A base legal que autoriza o lançamento encontra-se descrita no Auto de Infração PIS/FATURAMENTO às fls. 01, lavrado em concordância com o que determina o art. 10 do decreto nº 70.235/72.

No entanto, como o referido Auto depende de julgamento do processo matriz/IRPJ (nº 13510.000078/89-94), por tratar-se de lançamento conexo, sugerimos o aguardo de decisão posterior."

A autoridade singular às fls. 26/28, julgou procedente o Auto de Infração.

Ciente desta decisão, como recorrente vem às fls. 30/31 dela recorrer a este Colegiado, alegando:

"Sabe-se que o presente lançamento se fez por decorrência de um lançamento de Imposto de Renda, como está descrito no próprio corpo do Auto de Infração

Acontece, entretanto, que o lançamento principal, julgado procedente, em grau de primeira instância, sofreu recurso voluntário tempestivo. Logo, deve o presente processo ser suspenso, até decisão que aprecie o recurso do contribuinte, oferecido no processo principal, a fim de evitar-se decisões conflitantes. Isto porque o processo decorrente haverá que ter a mesma sorte que o processo principal.

Processo	nº	13.510-000.076/89-69
Acórdão	nº	202-04.546

É, pois, o presente recurso para requerer, com base nas alegações acima, a suspensão do curso do presente processo até decisão final do processo principal, quando deverá ser julgado, igualmente, improcedente."

O processo, em sessão de 16/04/91, desta Câmara, foi baixado em diligência à repartição de origem, agora retorna pronto para julgamento.

É o relatório.

-segue-

Processo nº 13.510-000.076/89-69
Acórdão nº 202-04.546

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JEFERSON RIBEIRO SALAZAR

Eddie Lacerda e Filhos Ltda. . foi autuada por omissões de receita operacional, a título de suprimento de caixa para integralização de capital, onde não comprova o efetivo ingresso dos recursos bem como pela revenda de mercadoria apurada pela fiscalização estadual sem cobertura de documentação fiscal, já com o reconhecimento da omissão, pelo pagamento da exigência, como nos dá notícia o Acórdão nº 104-8.591, de fls. 38/42, onde por unanimidade de votos, negou provimento à pretensão da recorrente no processo de IRPJ, cujo acórdão aqui adoto como minhas razões de decidir.

Pelo que tomo conhecimento do recurso voluntário ~~tem~~pestivo, e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991.


JEFFERSON RIBEIRO SALAZAR